



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:813—Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia respeitante à pensão em dívida a um segundo-tenente auxiliar da reserva da armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inscrita no n.º 2) do artigo 4.º do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Declaração de terem sido autorizados os reforços das dotações inscritas nos n.ºs 1) e 2) do artigo 98.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 35:814—Autoriza o abono de uma quantia para a Direcção Geral do Ensino Linceal satisfazer o pagamento de artigos de expediente e diverso material não especificado respeitante a 1945.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 35:815—Actualiza as disposições em vigor sobre os agentes conservantes que podem ser adicionados aos alimentos.

reira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 14 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Ajudas de custo» do artigo 4.º «Outras despesas com o pessoal», da classe «Despesas com o pessoal», na importância de 30.000\$, a sair das verbas do n.º 5) «Alimentação» 15.000\$ e da alínea b) «Pessoal dos serviços externos» do n.º 6) «Fardamentos e resguardos» 15.000\$, dos mesmos artigo e classe do orçamento privativo de despesas desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 15 de Agosto de 1946.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Obras Públicas, por despacho de 22 de Junho último, autorizou, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que sejam reforçadas com as importâncias de 1.000\$ e 500\$, respectivamente, as dotações dos n.ºs 1) e 2) do artigo 98.º, capítulo 4.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, por transferência da verba do n.º 3) dos referidos capítulo e artigo.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Agosto de 1946.—O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:813

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 2.325\$12, respeitante a pensão em dívida ao segundo-tenente auxiliar da reserva da armada Luís dos Santos Ramos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1946.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fer-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:814

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante

proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 896.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1946, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 2.175\$, para a Direcção Geral do Ensino Liceal satisfazer o pagamento de artigos de expediente e diverso material não especificado respeitante a 1945, cujo encargo foi contraído além da dotação respectiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Bctelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 35:815

Considerando que se torna necessário actualizar as disposições em vigor sobre os agentes conservantes que podem ser adicionados aos alimentos;

Tendo em atenção as conclusões do estudo efectuado pela comissão que para aquele fim foi nomeada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se «conservado quimicamente» todo o género alimentício adicionado de uma ou mais substâncias destinadas a impedir ou retardar fenómenos de fermentação e de decomposição.

Art. 2.º É proibido fabricar, confeccionar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender géneros alimentícios que não satisfaçam, quanto à adição de substâncias conservantes, às condições indicadas no quadro anexo a este decreto.

§ 1.º Não são abrangidos neste artigo o sal das cozinhas, o açúcar (sacarose), a glucose, o álcool, o vinagre, as gorduras alimentares e as especiarias.

§ 2.º É livre a aplicação do nitro em quantidade que não exceda 1 por cento, expressa em nitrato de potássio.

§ 3.º É obrigatória a declaração indicativa de «conservado quimicamente» nos recipientes ou invólucros de produtos conservados nos termos do artigo 1.º, bem como em quaisquer letreiros, anúncios ou reclamos que lhes sejam referentes, quando se trate dos casos assinalados em itálico no quadro anexo.

Quando estes produtos sejam expostos à venda em qualquer envoltório, colocar-se-ão letreiros junto dos mesmos onde esteja patente a referida declaração.

§ 4.º As palavras «conservado quimicamente», a que se refere o § 3.º deste artigo, devem constituir frase isolada, nítida e facilmente visível, em caracteres tipográficos versais e todos do mesmo corpo, o qual deverá

ser superior a um terço do maior corpo tipográfico empregado em outras frases ou palavras constantes, respectivamente, dos ditos recipientes, invólucros, letreiros, anúncios ou reclamos.

Art. 3.º Aos géneros alimentícios cuja conservação seja consentida nas condições indicadas no quadro a que se refere o artigo 2.º não poderá ser adicionada qualquer outra substância conservante diversa das indicadas no mesmo quadro.

§ único. A denominação de «substâncias conservantes para géneros alimentícios» somente pode ser dada às substâncias conservantes indicadas no quadro anexo, uma vez que satisfaçam a determinadas condições físico-químicas a estabelecer pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos.

Art. 4.º É proibido importar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender substâncias conservantes para géneros alimentícios sem que, de forma nítida e facilmente visível, esteja inscrita nos respectivos recipientes ou invólucros a designação legal correspondente, indicada no quadro anexo, e bem assim a do género ou géneros alimentícios a que podem ser adicionadas e as quantidades máximas admitidas.

Art. 5.º Os géneros alimentícios destinados a exportação podem ser conservados consoante as exigências dos mercados a que se destinam, desde que sejam produzidos, fabricados ou confeccionados, acondicionados e expedidos sob fiscalização da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, que para tal fim estabelecerá as instruções necessárias.

Art. 6.º Os géneros alimentícios «conservados quimicamente» fora das condições referidas no artigo 2.º e seu § 2.º consideram-se, para todos os efeitos, e designadamente para os de aplicação das disposições do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar, como produtos falsificados com substâncias nocivas à saúde.

§ único. A inobservância dos preceitos estabelecidos nos §§ 3.º e 4.º do citado artigo 2.º será punida com a multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 7.º As substâncias conservantes não satisfazendo à denominação de «conservantes para géneros alimentícios», segundo os termos do § único do artigo 3.º, consideram-se substâncias nocivas à saúde, e os que as fabricarem, importarem, expedirem, transportarem, tiverem em depósito, expuserem à venda ou venderem como «substâncias conservantes para géneros alimentícios» serão punidos como se se tratasse dos próprios géneros alimentícios falsificados com substâncias nocivas à saúde.

Art. 8.º As infracções ao que se dispõe no artigo 4.º são puníveis com multa de 1.000\$ a 15.000\$, graduada pelo tribunal segundo a natureza e gravidade dos factos. As infracções ao que se dispõe no artigo 5.º são puníveis com igual penalidade e perda do produto.

Art. 9.º Quanto a reincidências observar-se-á, para todas as infracções previstas neste decreto, o disposto no artigo 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar.

Art. 10.º Para todos as infracções previstas neste decreto é competente o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor decorridos trinta dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.